



UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO, HUMANIDADES E SAÚDE DE  
TOCANTINÓPOLIS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**Jéssica Silva de Sousa**

**O BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS E O IMPACTO NA  
PRESTAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO  
DE PORTO FRANCO/MA**

Tocantinópolis/TO  
2025

**JÉSSICA SILVA DE SOUSA**

**O BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS E O IMPACTO NA  
PRESTAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO  
DE PORTO FRANCO/MA**

Artigo avaliado e apresentado à UFNT – Universidade Federal do Norte do Tocantins – Centro de Educação, Humanidades e Saúde de Tocantinópolis, Curso de Bacharelado em Direito para obtenção do título de graduação e aprovado em sua forma final pelo (a) Orientador(a) e pela Banca Examinadora.

Orientador (a): Mestra Letícia de Jesus Pereira

Tocantinópolis/TO  
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Sistema de Geração de Ficha Catalográfica SGFC-UFNT  
**Gerado automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

S725b Sousa, Jéssica Silva de.

O bloqueio judicial de verbas públicas e o impacto na prestação do direito à educação básica do município de Porto Franco/MA / Jéssica Silva de Sousa. - Centro de Educação, Humanidades e Saúde - CEHS, TO, 2025.

17 f.

Artigo de Graduação (Graduação - em Direito) -- Universidade Federal do Norte do Tocantins, 2025.

Orientadora: Letícia de Jesus Pereira.

1. Direito à educação. 2. Bloqueio de verbas públicas. 3. Gestão orçamentária municipal.

**CDD 340**

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.


**JÉSSICA SILVA DE SOUSA**

**O BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS E O IMPACTO NA PRESTAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO/MA**


Artigo avaliado e apresentado à UFNT – Universidade Federal do Norte do Tocantins – Centro de Educação, Humanidades e Saúde de Tocantinópolis, Curso de Bacharelado em Direito para obtenção do título de graduação e aprovado em sua forma final pelo (a) Orientador(a) e pela Banca Examinadora.

**Data de aprovação:** 05/12/2025


**Banca Examinadora:**

Documento assinado digitalmente  
 LETICIA DE JESUS PEREIRA  
Data: 13/12/2025 11:11:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof (a). Ma. Leticia de Jesus Pereira**  
Orientadora (UFNT)

Documento assinado digitalmente  
 PAULO PHITAGORAS RODRIGUES DE SOUSA  
Data: 13/12/2025 15:20:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof (a). Me Paulo Phitágoras Rodrigues de Sousa**  
Membro Interno (UFNT)

Documento assinado digitalmente  
 IARA BARROS BARBOSA  
Data: 16/12/2025 13:16:14-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof (a). Esp. Iara Barros Barbosa**  
Membro Externo (IESMA-UNISULMA)

Tocantinópolis, 2025.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL E DEVER DO ESTADO.	4
3 ASPECTOS JURÍDICOS E PROCEDIMENTAIS DO BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS .....	7
4 IMPACTOS DO BLOQUEIO DE VERBAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PORTO FRANCO/MA .....	10
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	13
REFERÊNCIAS .....	15

# **O BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS E O IMPACTO NA PRESTAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO/MA.**

## **THE JUDICIAL BLOCKING OF PUBLIC FUNDS AND THE IMPACT ON THE PROVISION OF THE RIGHT TO BASIC EDUCATION IN THE MUNICIPALITY OF PORTO FRANCO/MA.**

**Jéssica Silva de Sousa<sup>1</sup>  
Letícia de Jesus Pereira<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Este estudo analisou os efeitos do bloqueio judicial de verbas públicas destinadas à educação no município de Porto Franco/MA, investigando como essas restrições afetam a gestão orçamentária e comprometem a oferta e a qualidade da educação básica. A pesquisa justifica-se pela relevância social do tema, diante da dependência de recursos provenientes de transferências intergovernamentais e da necessidade de conciliar decisões judiciais com a continuidade dos serviços públicos essenciais. O objetivo geral foi analisar os impactos do bloqueio judicial de recursos educacionais, enquanto os objetivos específicos incluíram identificar as causas desses bloqueios, examinar seus efeitos sobre a educação básica e avaliar estratégias adotadas pela gestão municipal para mitigá-los. A metodologia adotada foi teórica, exploratória e qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e pesquisa documental. Foram analisados livros, artigos, teses e documentos legais, como a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, leis orçamentárias e decisões judiciais. O tratamento dos dados seguiu o método de análise de conteúdo, permitindo identificar e interpretar os efeitos emergentes dos bloqueios sobre a gestão educacional. Os resultados evidenciaram que a dependência de transferências intergovernamentais torna o município vulnerável a constrições judiciais, comprometendo salários, manutenção escolar e a continuidade de programas essenciais para a permanência do aluno na escola. Conclui-se que o bloqueio judicial de verbas educacionais representa um obstáculo à efetivação do direito à educação, sendo essencial equilibrar decisões judiciais e proteção das políticas públicas.

**Palavras-chave:** Direito à educação: Bloqueio de verbas públicas: Gestão orçamentária municipal.

**ABSTRACT:** This study analyzed the effects of judicial blocking of public funds allocated to education in the municipality of Porto Franco/MA, investigating how these restrictions affect budget management and compromise the provision and quality of basic education. The research is justified by the social relevance of the topic, given the municipality's dependence on intergovernmental transfers and the need to reconcile judicial decisions with the continuity of essential public services. The general objective was to analyze the impacts of judicially blocked educational resources, while the specific objectives included identifying the causes of these

---

<sup>1</sup> Graduanda de bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT). E-mail: jessica.sousa@ufnt.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT). E-mail: leticia.jesus@ufnt.edu.br

blockages, examining their effects on basic education, and evaluating strategies adopted by the municipal administration to mitigate them. The methodology adopted was theoretical, exploratory, and qualitative, based on bibliographic review and documentary research. Books, articles, theses, and legal documents, such as the Federal Constitution, the Law of Guidelines and Bases of Education National, budget laws, and judicial decisions, were analyzed. Data analysis followed the content analysis method, allowing the identification and interpretation of the effects of fund blockages on educational management. The results showed that dependence on intergovernmental transfers makes the municipality vulnerable to judicial constraints, compromising salaries, school maintenance, and the continuity of essential programs for student retention. It is concluded that judicial blocking of educational funds represents an obstacle to the realization of the right to education, making it essential to balance judicial decisions with the protection of public policies.

**Keywords:** right to education: blocking of public funds: municipal budget management.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à educação é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como direito social, sendo dever do Estado garantir acesso, permanência e qualidade. No Brasil, a educação básica enfrenta desafios estruturais e financeiros que comprometem a oferta de serviços educacionais, especialmente em municípios de pequeno porte, cuja arrecadação própria é limitada e a dependência de transferências intergovernamentais é elevada.

Nesse cenário, o bloqueio judicial de verbas públicas destinadas à educação tem se mostrado um fator crítico, pois, embora legalmente respaldado, impacta a execução orçamentária e financeira municipal, afetando o pagamento de servidores, a manutenção das escolas e a continuidade de programas essenciais para a permanência dos alunos, como alimentação, transporte e infraestrutura educacional.

Diante desse contexto, o problema central deste estudo é: como o bloqueio judicial de verbas públicas destinadas à educação impacta a gestão orçamentária e financeira municipal, comprometendo a qualidade dos serviços educacionais oferecidos à população? O objetivo geral é analisar os efeitos desses bloqueios sobre a gestão municipal, enquanto os objetivos específicos incluem: identificar as causas e contextos que levam ao bloqueio, investigar seus impactos na execução das políticas públicas de educação básica e examinar estratégias adotadas pela gestão municipal para mitigar seus efeitos.

A justificativa do estudo reside na urgência de compreender como decisões judiciais podem influenciar a continuidade de serviços essenciais e garantir o direito à educação em municípios financeiramente vulneráveis.

A metodologia adotada é de caráter qualitativo, exploratório e teórico, combinando revisão bibliográfica e pesquisa documental. A revisão bibliográfica foi conduzida em livros, artigos acadêmicos, teses e periódicos especializados em direito constitucional, direito administrativo e políticas públicas educacionais, buscando compreender o fenômeno do bloqueio judicial de verbas públicas e suas consequências para a educação básica. A pesquisa documental complementou esse levantamento, analisando a legislação aplicável, como a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), leis orçamentárias municipais e decisões judiciais relevantes, permitindo contextualizar os efeitos das restrições financeiras sobre a gestão municipal.

O tratamento dos dados seguiu o método de análise de conteúdo, que possibilita identificar, categorizar e interpretar ideias emergentes nos textos estudados, permitindo uma compreensão crítica e fundamentada sobre o impacto do bloqueio judicial de verbas na gestão educacional. Tal abordagem possibilitou relacionar os aspectos legais, financeiros e administrativos do fenômeno com suas repercussões práticas na oferta e na qualidade da educação básica.

O artigo está estruturado em seções que abordam, inicialmente, a educação como direito social e dever do Estado, seguida da análise do bloqueio judicial de verbas públicas e de seus impactos na educação básica de Porto Franco/MA. Por fim, o estudo discute os resultados obtidos, respondendo ao problema de pesquisa, e apresenta conclusões e recomendações voltadas à proteção do direito à educação e à melhoria da gestão financeira municipal.

## **2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL E DEVER DO ESTADO**

O direito à educação constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e está consagrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como direito social. Além disso, possui disciplina específica no artigo 205, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, destinada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) regulamenta o direito à educação e amplia sua compreensão como processo essencial à vida em sociedade. Nesse sentido, dispõe o art. 1º: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações

culturais (Brasil, 1996). Assim, evidencia-se que a educação deve ser compreendida como um fenômeno amplo e contínuo, presente em todas as dimensões da vida humana.

O § 1º, ainda do art. 1º da LDB, delimita a educação escolar como aquela que se organiza de forma sistemática e intencional, desenvolvendo-se, predominantemente, em instituições próprias. Essa definição evidencia a centralidade da escola como espaço de acesso ao conhecimento científico, histórico e cultural, desempenhando papel essencial na promoção da igualdade de oportunidades e na formação cidadã. Já o § 2º vincula a educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, destacando a necessidade de uma formação que articule teoria e prática (Brasil, 1996). Nesse sentido, a escola deve preparar o indivíduo para a inserção produtiva e para a atuação crítica e consciente, contribuindo tanto para a transformação social quanto para o fortalecimento da democracia.

Silva (2009) observa que a educação é consagrada pela Constituição como um serviço público de natureza essencial, cuja oferta e garantia constituem dever intransferível do Estado. Por essa razão, o ensino público goza de prioridade constitucional, cabendo à iniciativa privada um papel apenas complementar e condicionado, sem que isso exima o poder público da obrigação de assegurar o acesso universal e igualitário à educação.

Nessa perspectiva, Teixeira (1996) foi um dos pioneiros a defender a educação como um direito de interesse público. Para ele, a educação não deve se restringir à formação de alguns indivíduos para funções específicas, mas deve alcançar todos, assegurando a formação necessária à vida em sociedade. Reconhecer a educação como direito significa, portanto, afirmar sua natureza pública e atribuir ao Estado a responsabilidade de promovê-la de forma universal.

Do mesmo modo, Sarlet (*apud* Amaral, 2012) ressalta que, por se tratar de um direito fundamental de natureza positiva, a educação exige do Estado a adoção de medidas concretas, incluindo a destinação significativa de recursos materiais e humanos para sua efetivação e proteção. Ou seja, a concretização desse direito pressupõe uma atuação estatal ativa, voltada à redução das desigualdades e à universalização do acesso.

Segundo Moreira (2024), a efetivação do direito à educação requer a implementação de políticas públicas permanentes, sustentadas ao longo do tempo e acompanhadas da destinação adequada de recursos financeiros e orçamentários. Não basta, portanto, a previsão normativa: são necessárias ações consistentes que assegurem a expansão da rede escolar, a melhoria da infraestrutura, a valorização docente e a oferta de condições equitativas de ensino a todos os estudantes.

De acordo com Cury (2008), o financiamento de todas as etapas da educação básica, com aporte progressivo da União, fortalece o pacto federativo e contribui para a realização do objetivo constitucional de erradicar a pobreza, reduzir desigualdades sociais e regionais e combater a marginalização. Para tanto, a expansão qualificada da educação básica exige tanto o aumento do percentual do Produto Interno Bruto destinado à área, quanto uma gestão eficiente dos recursos em todas as esferas governamentais.

Assim, para que a educação seja prestada de forma eficiente, destacam-se alguns recursos vinculados e suas principais fontes de financiamento:

**a) Impostos e transferências constitucionais:** parte da arrecadação tributária é obrigatoriamente destinada à educação, em virtude da vinculação constitucional. O percentual destinado varia conforme o ente federado responsável pela receita: a União deve aplicar 18% dos recursos que lhe competem na educação; já os estados, municípios e o Distrito Federal devem destinar 25% de suas receitas para esse fim (Brasil, 1988, art. 212).

**b) Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação):** instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, o Fundeb passou a ter caráter permanente e representa a principal fonte de financiamento da educação básica, com recursos distribuídos entre União, Estados e Municípios, incluindo complementação federal para reduzir desigualdades regionais (Brasil, 2020).

**c) Salário-Educação:** conforme destacado por Coraucci (2021), é uma contribuição social devida pelas empresas, instituída pelo artigo 149 da Constituição Federal, com o objetivo de financiar a educação básica, nos termos do artigo 212, §5º, da CF, modificado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 (Brasil, 2006).

**d) Programas suplementares da União:** incluem o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), regulamentado pela Lei nº 11.947/2009, e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), instituído pela Lei nº 10.880/2004, que visam garantir suporte material e logístico à permanência dos alunos na escola, promovendo equidade educacional (Brasil, 2004; 2009).

Portanto, observa-se que o financiamento da educação brasileira não se limita à vinculação constitucional, mas se estrutura em um conjunto de mecanismos articulados que visam garantir não apenas o acesso, mas também a permanência do aluno e a qualidade da educação.

Considerando a competência de cada ente, frente aos recursos que recebe, aos municípios cabe, prioritariamente, a educação infantil e o ensino fundamental, conforme a LDB (Brasil, 1996, art. 11). Essa competência resulta da lógica de descentralização administrativa prevista na Constituição Federal, especialmente nos artigos 211 e 212, que atribuem aos entes federativos a responsabilidade de organizar, manter e executar os níveis de ensino de sua competência, garantindo autonomia administrativa e financeira (Brasil, 1988). Essa descentralização busca aproximar a gestão educacional das comunidades locais, permitindo a elaboração de políticas mais sensíveis às especificidades regionais.

Nesse sentido, Baruffi (2012) destaca que a efetivação do direito à educação não se restringe à sua oferta formal, mas depende de medidas concretas que garantam condições de acesso, permanência e participação dos estudantes no processo educacional. Para tanto, o legislador instituiu mecanismos como programas de merenda escolar, transporte público e distribuição de material didático, entre outros, que visam assegurar o exercício pleno desse direito, especialmente aos mais pobres.

Nesse contexto, destacam-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Ambos reforçam o dever estatal de assegurar condições adequadas para a permanência dos alunos na escola, incumbindo ao poder público municipal a responsabilidade de articular e executar tais políticas de forma descentralizada, com apoio técnico e financeiro da União. Essas medidas revelam-se essenciais para promover a igualdade de oportunidades educacionais, especialmente em regiões periféricas e rurais, onde os obstáculos ao acesso à escola se mostram mais acentuados.

Dessa forma, observa-se que a ausência dessas medidas comprometeria a própria finalidade da educação como direito social, pois, ainda que juridicamente garantido, ele não se realizaria de forma efetiva. Nesse contexto, mostra-se relevante o estudo acerca do bloqueio judicial de verbas públicas, medida que pode comprometer a adequada prestação de serviços essenciais que dependem de recursos específicos do Poder Público. Esse tema será aprofundado na próxima seção.

### **3 ASPECTOS JURÍDICOS E PROCEDIMENTAIS DO BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS**

O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não segue o mesmo rito aplicado às pessoas privadas. De acordo com Ribeiro, Costa e Sena (2019), o artigo 100 da Constituição Federal de 1988 determina que os pagamentos decorrentes de condenações contra a Fazenda

Pública devem ser realizados por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV), respeitando-se a ordem cronológica. Tal procedimento tem como finalidade proteger o patrimônio estatal, assegurar a continuidade dos serviços públicos e evitar a paralisação administrativa em razão de decisões judiciais individuais.

Contudo, a própria Constituição admite exceções. O artigo 100, §6º, da CF/88, estabelece que pode ser deferido o sequestro de verbas públicas quando não houver a alocação orçamentária do valor necessário ao cumprimento da obrigação ou quando for constatada a quebra da ordem de preferência de pagamento. Nessas hipóteses, o bloqueio judicial constitui medida excepcional, utilizada pelo Poder Judiciário para assegurar a efetividade das decisões proferidas (Brasil, 1988).

Nas lições de Sampaio (2011) a possibilidade de bloqueio de verbas públicas não se limita às hipóteses de desrespeito à ordem cronológica de precatórios, previstas no artigo 100, §2º, da Constituição Federal. O autor ressalta que o artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil de 1973 conferia ao magistrado o poder de determinar medidas necessárias para assegurar a efetividade das decisões que imponham obrigações de fazer, entre elas o bloqueio de valores do ente público em caso de descumprimento. Tal entendimento foi ratificado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), notadamente pelo artigo 536, § 1º. Nessa perspectiva, o bloqueio judicial atua não apenas como forma de garantir a observância do regime de precatórios, mas também como instrumento para compelir a Administração ao cumprimento de determinações judiciais, assegurando a concretização dos direitos fundamentais.

No âmbito da Administração Pública, o procedimento para a efetivação do bloqueio judicial, em regra, deve ser feito por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), ferramenta instituída pelo Convênio nº 041/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que substituiu o antigo BacenJud. O sistema possibilita a comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, permitindo a constrição de valores depositados em contas bancárias de órgãos ou entidades estatais (Brasil, 2019).

O bloqueio judicial, apesar de previsto em normas constitucionais e respaldado por decisões judiciais, provoca intensos debates quanto à sua compatibilidade com princípios estruturantes da Administração Pública. A medida envolve a ponderação entre a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação da continuidade dos serviços públicos, bem como a segurança orçamentária dos entes federativos.

Nesse sentido, Di Pietro (2023, p. 1278) destaca que “o serviço é considerado público precisamente porque atende às necessidades essenciais da coletividade, daí a impossibilidade da sua paralisação”. Assim, embora o bloqueio judicial encontre respaldo legal, deve sempre respeitar o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, sob pena de comprometer a própria função estatal.

Também se relaciona a essa discussão o artigo 167, VI e X, da Constituição, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários sem prévia autorização legislativa (Brasil, 1988). Tais dispositivos reforçam a importância da segurança orçamentária e da reserva legal em matéria financeira, como orienta a ADPF 485/AP, julgada em 04/12/2020, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2020).

De igual modo, impõe-se observar o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, segundo o qual “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988). Quando o Judiciário determina o bloqueio de verbas públicas, invade a esfera de competência do Executivo, interferindo na gestão administrativa e orçamentária que lhe é própria. Tal ingerência compromete a formulação e a execução de políticas públicas previamente planejadas, uma vez que os recursos bloqueados podem estar vinculados a programas governamentais essenciais, cuja continuidade depende da disponibilidade financeira assegurada pelo orçamento público.

Em síntese, o bloqueio judicial de verbas públicas pode ocorrer em situações excepcionais, quando necessário para garantir a efetividade de decisões judiciais, mas deve ser aplicado com cautela e fundamentação, de forma a não ferir princípios constitucionais e colocar em risco a continuidade de políticas públicas voltadas ao interesse coletivo e à prestação adequada dos serviços públicos.

A partir desse panorama, torna-se essencial analisar a proteção jurídica dos recursos vinculados à educação frente a medidas de bloqueio judicial, especialmente em razão da sua natureza vinculada e da sua relevância para a efetivação de direitos fundamentais, uma vez que, no campo educacional, o bloqueio judicial de verbas públicas assume contornos especialmente sensíveis devido à natureza vinculada desses recursos.

Destinados obrigatoriamente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, valores oriundos do Fundeb, do Salário-Educação, do PNAE, do PNATE, entre outros, possuem aplicação previamente determinada em lei e devem financiar programas essenciais, como

merenda, transporte escolar, manutenção da infraestrutura e valorização dos profissionais da educação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reforçado a necessidade de preservar os recursos vinculados. Na ADPF 988/SC, julgada em 17 de outubro de 2022, o Plenário reconheceu que decisões judiciais que bloqueiem verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) violam a legalidade orçamentária, a separação dos Poderes e a continuidade dos serviços públicos (Brasil, 2022). De forma semelhante, na ADPF 484/AP, julgada em 4 de junho de 2020, firmou-se que recursos transferidos a Unidades Executoras Próprias (UEX), como Caixas Escolares, não podem sofrer constrição judicial, dada sua vinculação a finalidades educacionais essenciais (Brasil, 2020).

Embora inexista previsão legal expressa de impenhorabilidade, tais precedentes demonstram que a proteção dos recursos vinculados decorre de sua própria destinação constitucional, sendo imprescindível para a concretização de direitos fundamentais como a educação, a alimentação e o transporte escolar.

Em contrapartida, a Administração também dispõe dos chamados recursos livres, ou próprios, que correspondem às receitas não vinculadas a finalidades específicas por norma constitucional ou legal. Diferentemente das verbas destinadas à educação, esses valores podem ser realocados de acordo com as prioridades definidas na lei orçamentária anual, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade (Brasil, 1988, arts. 165 e 167). Nessa categoria incluem-se as receitas tributárias cobradas diretamente pelo município, distribuídas entre impostos, taxas e contribuições.

Por essa flexibilidade, entende-se que, em situações de descumprimento de decisões judiciais, o bloqueio ou sequestro deve recair prioritariamente sobre recursos não vinculados, sejam eles oriundos da arrecadação própria municipal ou de repasses cuja parcela líquida não esteja constitucional ou legalmente atrelada a finalidades específicas, como ocorre com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Dessa forma, preserva-se a integridade das receitas vinculadas a políticas públicas essenciais, especialmente educação, cuja utilização encontra-se constitucionalmente protegida.

#### **4 IMPACTOS DO BLOQUEIO DE VERBAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PORTO FRANCO/MA**

A análise dos impactos do bloqueio judicial de verbas públicas na educação básica exige a compreensão do contexto socioeconômico e fiscal dos municípios, especialmente daqueles de

pequeno porte, cuja autonomia financeira é limitada. De modo geral, tais entes dependem fortemente das transferências constitucionais intergovernamentais, o que os torna mais vulneráveis a oscilações ou restrições na disponibilidade de recursos (Marconato; Parré; Coelho, 2011).

Nesse contexto, o município de Porto Franco/MA foi escolhido como objeto de análise, por refletir de forma representativa essa realidade. Localizado na região sul do Estado do Maranhão, às margens do rio Tocantins e na divisa com o Estado do Tocantins, o município possui, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024), aproximadamente 24 mil habitantes, distribuídos em uma área territorial de 1.421,011 km<sup>2</sup>.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 do município de Porto Franco/MA, revela de forma expressiva a sua elevada dependência das transferências intergovernamentais. Do total previsto de R\$ 199.963.582,30 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), apenas 3,03% correspondem à receita tributária própria, evidenciando a baixa capacidade arrecadatória local. Em contrapartida, 95,98% decorrem de transferências correntes e 0,99% de outras receitas, sendo as principais fontes o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Esses dados confirmam a vulnerabilidade financeira do município, cuja autonomia orçamentária se mostra fortemente condicionada ao repasse de recursos da União e do Estado.

Em razão desta fragilidade financeira, a área da educação requer uma atenção especial. O município conta com 22 escolas na zona urbana e 16 na zona rural, totalizando 38 unidades escolares, sendo 37 sob gestão municipal e apenas 1 sob gestão estadual. Além disso, registra 6.753 alunos matriculados na rede pública, entre ensino regular e especial, distribuídos em áreas urbanas e rurais (INEP, 2024).

No que se refere às estratégias para mitigar os efeitos dos bloqueios judiciais, a gestão municipal dispõe de alternativas limitadas, geralmente restritas a ajustes no fluxo de pagamentos, reprogramação de despesas não essenciais e priorização de obrigações indispensáveis à manutenção das atividades educacionais. Entretanto, tais medidas enfrentam baixa efetividade diante da rigidez orçamentária e da vinculação legal das receitas, que restringem o remanejamento interno e reduzem a capacidade de reação do ente público.

A esse cenário somam-se barreiras jurídicas impostas pelo art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que veda a transposição ou transferência de recursos entre categorias de programação sem autorização legislativa, o que torna ainda mais restrita qualquer tentativa de

reorganização orçamentária. Desse modo, a conjunção de limitações fiscais e normativas evidencia que a margem de atuação do gestor municipal frente aos bloqueios é estruturalmente reduzida.

Tal fragilidade ganha contornos mais evidentes quando se verificam bloqueios judiciais diretamente incidentes sobre contas específicas da educação. Em consulta pública ao sistema de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) foi possível identificar bloqueios judiciais em contas vinculadas à educação. Os extratos bancários de 2020 revelam a constrição de R\$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais) na conta do Fundeb destinada ao pagamento de professores, em 19/03/2020, e de outros R\$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais) na conta da merenda escolar, em 13/03/2020, totalizando R\$ 18.240,00 (dezoito mil, duzentos e quarenta reais) de bloqueio no mesmo mês. Tais valores, constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, foram utilizados para outras finalidades alheias à prestação educacional.

Ressalte-se que, no Portal de Transparência do ente municipal, não foi localizada informação detalhada sobre a natureza da despesa desses bloqueios, o que reforça a falta de clareza sobre sua destinação. Ainda assim, a prática configura desvio de finalidade e afronta o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que veda a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa (Brasil, 1988). Além disso, fragiliza a efetividade das políticas públicas obrigatórias, como a valorização docente e a alimentação escolar.

A valorização dos professores é outro ponto crítico. Segundo Farias e Wagner (2024, p. 2), “a valorização dos professores, por meio de formação contínua, remuneração adequada e boas condições de trabalho, é essencial para a qualidade educacional, embora ainda haja desafios estruturais, como a precariedade e a falta de recursos”.

A interrupção do fluxo regular de recursos do Fundeb pode resultar em atrasos salariais, congelamento de planos de carreira e adiamento de concursos públicos, comprometendo a política de valorização docente prevista no art. 206, inciso V, da Constituição Federal de 1988, uma vez que parte significativa do financiamento de salários, formação continuada e infraestrutura docente provém do Fundeb (Lei n.º 14.113/2020).

Outro impacto direto é o risco de descumprimento de políticas públicas obrigatórias, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Cível Originária n.º 2.900/RR, reconheceu que decisões judiciais determinando a constrição dessas

verbas, ainda que para assegurar o pagamento de duodécimos constitucionais, configuram uso indevido dos recursos, por se tratar de montantes vinculados a finalidades educacionais específicas e de execução obrigatória (BRASIL, STF, ACO 2.900/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2019).

Além disso, as desigualdades entre zonas urbana e rural tendem a ser acentuadas devido a custos logísticos adicionais, como transporte escolar — do qual os alunos residentes em áreas rurais dependem para acessar a rede de ensino —, a distribuição de alimentos e a aquisição de materiais. Nessas localidades, as escolas apresentam maior fragilidade estrutural, menor disponibilidade de recursos humanos e materiais didáticos, de modo que qualquer interrupção de financiamento agrava disparidades já existentes, contrariando o princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme previsão do art. 206, inciso I, CF/88 (Brasil, 1988).

Segundo Vasconcelos et al. (2019, p. 892), “não se pode esperar do município uma boa atuação na melhoria da infraestrutura escolar e, conseqüentemente, do desempenho dos alunos, se não houver uma alocação eficiente de recursos”. Dessa forma, a limitação orçamentária e o bloqueio de verbas afetam diretamente a qualidade da educação, impedindo investimentos em infraestrutura, capacitação docente, aquisição de materiais pedagógicos, alimentação e transporte escolar.

Quando decisões judiciais priorizam demandas individuais em detrimento do planejamento coletivo, há risco de retardamento da prestação de serviços essenciais. Como enfatiza Di Pietro (2018, p. 147), “por atender a necessidades essenciais da coletividade, o serviço público não pode parar”, exigindo do gestor soluções imediatas para evitar prejuízos à população.

Em síntese, o bloqueio judicial de recursos da educação em Porto Franco/MA ultrapassa a esfera financeira, configurando obstáculo estrutural à efetividade do direito fundamental à educação, com repercussões diretas sobre a igualdade, a qualidade e a continuidade do serviço público educacional.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como propósito analisar os efeitos do bloqueio judicial de verbas públicas destinadas à educação na gestão orçamentária e financeira municipal, tomando como referência o município de Porto Franco/MA. Buscou-se compreender de que modo essas

constrições judiciais interferem na execução das políticas educacionais, comprometendo a oferta e a qualidade dos serviços públicos de ensino básico.

A análise dos dados orçamentários do município, obtidos a partir da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, evidenciou de forma clara a fragilidade fiscal de Porto Franco/MA. Verificou-se que apenas 3,03% das receitas previstas correspondem à arrecadação própria, enquanto 95,98% têm origem em transferências correntes provenientes da União e do Estado. Essa estrutura orçamentária revela uma acentuada dependência financeira de repasses intergovernamentais, o que limita a autonomia municipal e torna o ente local extremamente vulnerável a eventuais constrições judiciais.

Nesse contexto, qualquer bloqueio sobre recursos vinculados à educação compromete diretamente a execução orçamentária, afetando a remuneração dos profissionais da educação, a manutenção das unidades escolares e a continuidade de programas essenciais à permanência do aluno na escola.

Constatou-se que o bloqueio judicial de verbas públicas, embora decorra do exercício legítimo da jurisdição voltada à efetivação de direitos, produz impactos significativos na administração municipal, especialmente em municípios de pequeno porte, cuja autonomia financeira é restrita e cuja capacidade de gestão orçamentária depende fortemente da liberação regular de repasses constitucionais.

Dessa forma, o estudo permitiu responder ao problema de pesquisa ao demonstrar que o bloqueio judicial de verbas públicas voltadas à educação impacta negativamente a gestão financeira municipal e reduz a capacidade do poder público de assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços educacionais. Tal medida desorganiza o fluxo financeiro da administração, dificulta o cumprimento das obrigações legais e compromete o princípio da eficiência administrativa, refletindo-se na precarização das condições de ensino e na limitação da oferta educacional, sobretudo em municípios de pequeno porte e de elevada dependência fiscal.

Constatou-se, ainda, que os objetivos propostos neste estudo foram plenamente alcançados. O primeiro objetivo, de identificar as causas e os contextos que levam ao bloqueio judicial de verbas públicas municipais, foi atingido ao se demonstrar que tais medidas decorrem, em grande parte, de demandas judiciais voltadas à satisfação de direitos individuais e coletivos, muitas vezes sem a devida ponderação dos impactos orçamentários sobre o ente municipal.

O segundo objetivo, de investigar os impactos desses bloqueios na execução das políticas públicas de educação básica em Porto Franco/MA, foi alcançado por meio da análise dos dados orçamentários, que evidenciaram a fragilidade fiscal do município e a dependência quase integral das transferências intergovernamentais, resultando em severas limitações para a continuidade das ações educacionais.

Por fim, o terceiro objetivo, de examinar as estratégias adotadas pela gestão municipal para mitigar os efeitos dos bloqueios judiciais, foi alcançado ao demonstrar que, embora existam medidas administrativas como ajustes no fluxo de pagamentos, reprogramação de despesas e priorização de obrigações essenciais, sua eficácia é reduzida. Isso ocorre devido à combinação entre a rigidez orçamentária, a vinculação legal dos recursos educacionais e as restrições constitucionais ao remanejamento de verbas, que limitam de forma estrutural a capacidade de reação do gestor municipal diante de constrições judiciais.

Conclui-se, portanto, que o bloqueio judicial de verbas educacionais pode constituir um obstáculo à efetivação do direito fundamental à educação, ao restringir a capacidade administrativa e financeira do município de Porto Franco/MA e comprometer a implementação de políticas públicas voltadas ao ensino básico.

Diante disso, ressalta-se a necessidade de que o Poder Judiciário observe os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público ao determinar constrições sobre recursos vinculados à educação, de modo a evitar que a execução de decisões judiciais acarrete prejuízos a direitos sociais coletivos. Além disso, recomenda-se o fortalecimento do planejamento orçamentário municipal e a adoção de políticas de gestão fiscal mais eficientes, a fim de reduzir a vulnerabilidade financeira local e garantir a efetividade do direito constitucional à educação básica.

Por fim, reafirma-se a relevância social e acadêmica desta pesquisa, ao evidenciar a necessidade de conciliar a efetividade das decisões judiciais com a proteção das políticas públicas essenciais. O estudo contribui, assim, para o debate jurídico e institucional acerca do equilíbrio entre a autonomia municipal, a responsabilidade fiscal e a concretização dos direitos fundamentais, especialmente o direito à educação, pilar indispensável ao desenvolvimento humano e social.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Marianne Gomes de. **Os limites da judicialização das políticas públicas: uma análise sob a ótica do direito fundamental social à educação na realidade pós-Constituição Federal Brasileira de 1988.** *Caderno Virtual*, [S. l.], v. 1, n. 1, 2012.

Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/705>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BARUFFI, Helder. **A educação como um direito social fundamental: posituação e eficácia**. Educação e Fronteiras, Dourados, v. 1, n. 3, p. 146–159, 2012. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/educacao/article/view/1522>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Convênio nº 041/2019, de 20 de agosto de 2019**. Institui o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**. Altera a Constituição Federal para dispor sobre o Salário-Educação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm). Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020**. Altera o art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm). Acesso em: 7 de set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004**. Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 10 jun. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.880.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/14113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14113.htm). acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária n.º 2.900/RR.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340969024&ext=.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 484/AP. Julgado em 4 jun. 2020.** Relator: Ministro Luiz Fux, 04 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5273363>. Acesso em: 8 set. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 485/AP.** Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 4 dez. 2020. Disponível em: [https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/control-concentrado-adpf/ADPF\\_485\\_Liminar\\_deferida.pdf](https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/control-concentrado-adpf/ADPF_485_Liminar_deferida.pdf). Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 988/SC.** Julgado em 17 out. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471261/false>. Acesso em: 8 set. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação básica como direito.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742008000200002>. Acesso em: 18 ago. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

FARIAS, Beatriz Heitich da Silva; WAGNER, Flávia. Análise das metas de valorização docente do Plano Nacional de Educação (2014-2024) e perspectivas para novo decênio (2024-2034). **Revista Teias**, v. 25, n. 79, 2024. DOI: 10.12957/teias.2024.86532. Acesso em: 1 maio. 2025.

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) 2024:** resultados. Brasília, DF: INEP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>. Acesso em: 20 set. 2025.

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Catálogo de Escolas.** Brasília, DF: INEP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/catalogo-de-escolas>. Acesso em: 30 set. 2025.

MARCONATO, Márcio; PARRÉ, José Luiz; COELHO, Marcio Henrique. Dinâmica financeira dos municípios brasileiros. **Revista de Administração Pública**, v. 55, n. 2, p. 378-394, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-761220200041>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MOREIRA, Cibelle Nunes de Carvalho. **A eficácia do direito à creche e pré-escola: um estudo de caso sob a ótica do orçamento público.** Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 16, n. 1, 2024. DOI: 10.54275/raesmpce.v16i1.352. Acesso em: 1 maio. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO (MA). **Lei Orçamentária Anual 2025.** Porto Franco, 2025. Disponível em: <https://www.portofranco.ma.gov.br/orcamentos/loa>. Acesso em: 30 set. 2025.

RIBEIRO, Igor Veloso; COSTA, Ádrian Viero da; SENA, Helena Gomes Nepomuceno. A inconstitucionalidade do manejo do sequestro e do bloqueio de contas da Fazenda Pública como mecanismo satisfativo. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 8, n. 3, p. 131–151, 2019. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/575>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SAMPAIO, Edvânia Patrícia Barreto. **O bloqueio de verbas públicas na tutela específica do direito à saúde.** 63f. Especialização em Direito Processual Civil. Universidade Federal de Campina Grande – Sousa - Paraíba - Brasil, 2011. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/14996>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um Direito.** Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1996.

TCE/MA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. **Sistema de Prestação de Contas Anual Eletrônica.** Disponível em: <https://app.tcema.tc.br/epca/mural-detalhes?5898>. Acesso em: 19 set. 2025.

VASCONCELOS, Joyciane Coelho; LIMA, Patrícia; ROCHA, Leonardo; KHAN, Ahmad. Infraestrutura escolar e investimentos públicos em Educação no Brasil: a importância para o desempenho educacional. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 29, n. 113, p. 874–898, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362020002802245>. Acesso em: 1 maio. 2025.




## TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Eu, Jéssica Silva de Sousa, aluno(a) regularmente matriculado(a) no Curso de Direito da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), sob matrícula nº 2022217927, declaro, para os devidos fins, que o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado: **“O Bloqueio Judicial de Verbas Públicas e o Impacto na Prestação do Direito à Educação Básica do Município de Porto Franco/MA”** é de minha inteira autoria, resultado de pesquisa e elaboração próprias, sob a orientação do(a) Prof.(a) Letícia de Jesus Pereira.

Declaro, ainda, que todas as citações de obras, ideias, dados, textos e imagens de terceiros estão devidamente referenciadas, conforme as normas da ABNT, e que não há plágio total ou parcial de qualquer material acadêmico, científico, técnico ou artístico.

Assumo total responsabilidade ética, civil e acadêmica pelo conteúdo do trabalho apresentado e autorizo sua utilização para fins de arquivamento, consulta e divulgação institucional, conforme as normas da UFNT.

Tocantinópolis (TO), 24 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 JESSICA SILVA DE SOUSA  
Data: 24/11/2025 16:17:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Jéssica Silva de Sousa**  
**Matrícula: 2022217927**

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICIZAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO (TCC) OU TRABALHO DE CONCLUSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFNT

IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR E DO DOCUMENTO

Autor	Jéssica Silva de Sousa						
RG	039026792010-0	Órgão expedidor	SSP	UF	MA	CPF	059.116.343-84
E-mail	jessica.sousa@ufnt.edu.br		Telefone		Celular	99 98528-3519	
Curso de graduação	Bacharelado em Direito			CENTRO	CEHS		O
Curso de Pós-graduação <i>lato sensu</i>							
CENTRO				Data da apresentação	05	12	2025
Nome do orientador	Letícia de Jesus Pereira						
Título do documento	O bloqueio judicial de verbas públicas e o impacto na prestação do direito à educação básica do município de Porto Franco/MA						

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DIGITAL DA UFT

Na qualidade de titular dos direitos de autor do Trabalho de Conclusão de Curso supracitado, **de acordo com a Lei nº 9.610/98**, autorizo a Universidade Federal do Norte do Tocantins, a disponibilizá-lo gratuitamente, **sem ressarcimento dos direitos**, no Repositório Digital da UFNT, para fins de leitura, impressão ou *download*.

Documento assinado digitalmente



JESSICA SILVA DE SOUSA  
Data: 17/12/2025 16:48:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tocantinópolis	17	12	20
			25

Local

Data

Assinatura do (a) autor (a) ou seu representante legal



COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTO PARA PUBLICAÇÃO DIGITAL NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL.

Campus universitário de  Data

Carimbo e assinatura